EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.203.15-35

INSPEÇÃO. SMPR. Verificação das condições gerais das calçadas. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 15.442/11. Lei Mun. 16.673/17. Dec. Mun. 58.194/18.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.203.15-35, 72-002.248.16-54, 72-001.954.04-64

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.203.15-35, 72-003.248.16-54 e 72-004.951.16-16 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando o quadro de irregularidades apuradas e os termos da Lei 16.673, de 13.06.2017, que instituiu o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, estabelecendo entre seus objetivos a melhoria das condições das calçadas e a redução de quedas, assegurando como direito do pedestre a manutenção do passeio, bem como a constituição da Comissão Permanente de Calçadas – CPC, no âmbito do Programa Calçada Nova, transferida para o Gabinete do Prefeito por meio do Decreto nº 58.194, editado em 16.4.2018, em determinar:

a – o envio de ofício aos Prefeitos das Prefeituras Regionais da Lapa, Sé, Vila Mariana e Itaquera, remetendo-lhes cópia dos relatórios da Auditoria desta Corte, bem como do relatório e voto do Relator e deste Acordão, os quais deverão deles dar ciência obrigatória aos respectivos Coordenadores de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CPDU) e aos Agentes Vistores, para que realizem novas e efetivas atuações fiscalizatórias nos locais inspecionados, nos termos da legislação, inclusive em face das permissionárias, comunicando a este Tribunal, **no prazo de 90 (noventa) dias**, as ações empreendidas e os resultados alcançados, mediante relatório instrumentalizado por registro fotográfico;

b – que os Prefeitos Regionais fiquem, ainda, responsáveis por remeter a esta Corte o nome dos respectivos Coordenadores dos CPDUs e dos Agentes Vistores, para inclusão nestes autos, inclusive para, se for o caso, responsabilização funcional conjunta, pelo não cumprimento das determinações legais de suas competências.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que a falta de manutenção e conservação das calçadas contraria o Estatuto do Pedestre (Lei 16.673/17) e, que incumbe ao Poder Público a obrigação de zelar, no intuito de garantir aos pedestres a circulação segura, por meio de calçadas em boas condições de acessibilidade, em determinar a remessa de ofícios, acompanhados dos relatórios da Auditória produzidos nos processos em julgamento, da cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido, ao Senhor Prefeito, ao Senhor Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria do Patrimônio Público, para ciência e tomada das medidas que entenderem cabíveis, diante da relevância do assunto, que envolve direito do cidadão e proteção do erário, traduzidos num prejuízo que alcançou no período analisado o montante de **R$ 613.201.000,00** (seiscentos e treze milhões, duzentos e um mil reais), conforme estimativa elaborada pelo Hospital das Clínicas, da USP, de custos hospitalares, de tratamento e de resgate de acidentados nos 30 mil quilômetros de calçadas, para **100 mil pessoas** que se ferem por ano, conforme estudo realizado pela Associação Brasileira de Pedestres – ABRASPE.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, na elaboração do ofício supracitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que seja enfatizada a premência de estudos, acompanhamento da fiscalização e apresentação de propostas de intervenção a cargo da Comissão Permanente de Calçadas, instituída pelo Decreto 57.627/17, assegurando o direito de ir e vir do pedestre, bem como o dever do Poder Público de elaborar o Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes e, especialmente, sobre quedas nas calçadas, nos termos da Lei nº 16.673/17, ressaltando, por fim, que a população da cidade está envelhecendo e a capacidade de ir e vir dos idosos depende, fundamentalmente, da qualidade das calçadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, considerando o conteúdo educativo do vídeo que acompanhou o presente julgamento, em determinar a divulgação deste material nas diversas plataformas de mídia (televisão, rádio e imprensa escrita), e também para a Secretaria Municipal de Educação, bem como aos clubes Sport Club Corinthians Paulista e Sociedade Esportiva Palmeiras, para ciência do trabalho levado a efeito no âmbito desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-004.951.16-16.